



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.513 - RS (2015/0191431-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO ARCHETTE DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO ARCHETTE DOS SANTOS - ME
ADVOGADOS : DANTON VITURINO RAMOS NETO E OUTRO(S)
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI
MICHELE SENISE MARTINS
AGRAVADO : RUBENS TELLECHEA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLARRETA ZUBIAURRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. ANULAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 282/STF. *PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA*. VIOLAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da ofensa ao artigo 26 da Lei 6.830 de 1980, porque o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor quanto à incidência do referido dispositivo legal sobre a questão. Incide, por analogia, o enunciado da Súmula 282/STF.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é imprescindível a emissão de juízo de valor sobre a matéria, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento.

3. Conclusão diversa da alcançada pelo Tribunal de origem – existência de responsabilidade dos recorrentes por inobservância ao *princípio da boa-fé objetiva* – exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de novembro de 2015(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.513 - RS (2015/0191431-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO ARCHETTE DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO ARCHETTE DOS SANTOS - ME
ADVOGADOS : DANTON VITURINO RAMOS NETO E OUTRO(S)
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI
MICHELE SENISE MARTINS
AGRAVADO : RUBENS TELLECHEA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLARRETA ZUBIAURRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 477-481, e-STJ) que negou provimento ao Agravo.

O agravante sustenta, em suma:

(...) a decisão vergastada deve ser reformada (...), na medida em que os Embargos de Declaração opostos foram recebidos exclusivamente para fins de prequestionamento.

Não obstante, a matéria foi devidamente enfrentada nas decisões prolatadas na sentença e acórdão que julgou o recurso de apelação, o que confirma o prequestionamento, uma vez que os Tribunais não são obrigados a mencionar cada dispositivo de lei, mas sim, enfrentar o mérito, a fim de prequestionar a matéria, viabilizando, desta forma, a admissibilidade do apelo extremo (fl. 491, e-STJ).

(...)

Ademais, merece reforma a decisão recorrida, na medida em que não buscou o Agravante a reapreciação de todo o acervo probatório dos autos. O Recurso interposto tem como escopo a apreciação de mérito sob a ótica de dispositivos legais tidos como violados em face do aresto recorrido (fl. 492, e-STJ).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fl. 495, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.513 - RS (2015/0191431-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.10.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, os recorrentes sustentam ofensa ao artigo 26 da Lei 6.830 de 1980, que dispõe:

Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Destaco que não se pode conhecer da irresignação, porque o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor quanto à incidência do dispositivo legal sobre a questão. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*"

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 282/STF. (...)

1. No que tange à violação do artigo 25, inciso V, alínea a, da Lei 8.625/93, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a incidência do dispositivo de referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

(...)

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AgRg no REsp 920.879/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2013).

Registre-se que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível a emissão de juízo de valor sobre a matéria, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento. Não bastando, portanto, a mera oposição dos Embargos de Declaração e que o Tribunal de origem dê por prequestionada a tese.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DANOS MORAIS. REVISÃO. VALOR EXORBITANTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pelo recorrente.

2. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 884 do Código Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, procedeu à análise dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para fixar o valor dos danos morais. Portanto, para modificar tal entendimento, como requer o agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, pois demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 595.142/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/12/2014, grifei)

Por fim, a alegação de ofensa ao art. 422 do CCB não pode ser analisada por esta Corte, ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ. A norma legal dispõe: "*Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.*" A matéria foi assim solucionada na origem (fls. 361-362, e-STJ):

Em decorrência do dever de mitigar as próprias perdas, tem-se que existe responsabilidade da exequente União e dos executados Sr. Luis Fernando Archette dos Santos e Luis Fernando Archette dos Santos-ME de indenizar o requerente pelas perdas e danos que possa ter sofrido com o descumprimento do dever de informar que a dívida que deu causa ao leilão do imóvel foi quitada e com isso, impedir a hasta. Isso porque, **os requeridos tinham meios para evitar que o imóvel fosse levado à praça, arrematado,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que fossem pagos todos os impostos de transmissão do bem, de modo a evitar os danos causados decorrentes de sua inércia, pois deviam ter informado no bojo do processo que a dívida estava quitada, e que o bem não poderia ser levado à praça.

Assim, tem-se incontroversa a responsabilidade concorrente da exequente União e dos executados Sr. Luis Fernando Archette dos Santos e Luis Fernando Archette dos Santos-ME por conta da coisa julgada no Processo nº 2005.71.03.002258-9/RS, pois verificam-se presentes os pressupostos a gerar a indenização (grifo acrescentado).

Desse modo, conclusão diversa da alcançada pelo julgado – existência de responsabilidade dos recorrentes por inobservância ao princípio da boa-fé objetiva – exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - CONFIGURAÇÃO DE FALHA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de afastamento da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu estar provado o fato constitutivo do direito do autor, decidindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 629.725/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 01/06/2015)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0191431-0

AgRg no
AREsp 756.513 / RS

Números Origem: 200571030022589 50035042520114047103 RS-50035042520114047103

PAUTA: 03/11/2015

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIS FERNANDO ARCHETTE DOS SANTOS
AGRAVANTE	: LUIS FERNANDO ARCHETTE DOS SANTOS - ME
ADVOGADOS	: FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI DANTON VITURINO RAMOS NETO E OUTRO(S) MICHELE SENISE MARTINS
AGRAVADO	: RUBENS TELLECHEA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GALLARRETA ZUBIAURRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIS FERNANDO ARCHETTE DOS SANTOS
AGRAVANTE	: LUIS FERNANDO ARCHETTE DOS SANTOS - ME
ADVOGADOS	: FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI DANTON VITURINO RAMOS NETO E OUTRO(S) MICHELE SENISE MARTINS
AGRAVADO	: RUBENS TELLECHEA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GALLARRETA ZUBIAURRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.